



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (82) 522-2524 / 1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (82) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP: 57300-010 - Arapiraca - Alagoas

LEI Nº 2.356/ 2004

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 2.213/2001, QUE INSTITUIU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ACRESCENTA DISPOSIÇÕES E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Os artigos 14, 35, 48, 62, 70 e 72 da Lei nº 2.213/2001 vigorarão com a seguinte redação

"Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 resultarão na aplicação das alíquotas incidentes sobre a totalidade da "remuneração de contribuição", conforme Anexo Único a esta Lei.

"Art. 35 Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão ou de acordo com as condições determinadas no art. 40, § 3º e 17 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

"Art. 48. A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade, em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite."

"Art. 62

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos proventos de aposentadoria e as pensões em função na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 71.

§ 2º Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreira res



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (82) 522-2524 / 1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (82) 521-3530
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP: 57300-010 - Arapiraca - Alagoas

pectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio."

Art. 70.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magisterio e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contando com acréscimo de dezessete por cento, se homem e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magisterio, nos termos do §1º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o § 2º do art. 30 desta Lei."

Art. 72 É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade tendo cumprido as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta anos) de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedido aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desse benefício ou nas condições da legislação vigente."

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 2.213/2001, os artigos 30A, 30B e 30C:

Art. 30A É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, observadas as disposições do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003."

Art. 30B. Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas do art. 30 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 30A, o servidor do Município, incluídas suas autarquias e



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (82) 522-2524 / 1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (82) 521-3520
Praça Luz Pereira Lima, 82 - CEP. 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as condições estabelecidas no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.”

“**Art. 30C.** Os servidores inativos e os pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com o percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.”

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere cinquenta por cento do limite estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 2.213/2001 passa a ter a redação estabelecida nesta Lei

Art. 4º Fica a Chefe do Poder Executivo do Município autorizada a, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, proceder o encontro de contas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RGPS

§ 1º O encontro de contas a que se reporta o caput deste artigo abrange o período compreendido de janeiro de 1995 até a data da publicação desta Lei

§ 2º O período especificado no parágrafo anterior contempla a vigência da Lei nº 1.812, de 07 de janeiro de 1994, que criou o Fundo de Previdência e Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais (período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001) e da Lei nº 2.213, de 26 de dezembro de 2001, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapiraca (período de janeiro de 2002 até a presente data)

§ 3º Na hipótese de resultado superavitário, em favor do Sistema Previdenciário Municipal, o valor a ser liberado pelo Município em favor deste, será disponibilizado em 12 (doze) parcelas mensais.

§ 4º Na hipótese de resultado deficitário do Sistema Previdenciário Municipal, o Município será ressarcido das diferenças a ele devidas, em parcelas mensais de valor igual ao saldo Previdenciário obtido no Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas do Fundo

§ 5º O Município renunciará em favor do Sistema Previdenciário Municipal, uma vez caracterizada a situação prevista no § 4º deste artigo, aos créditos apurados no dia 31/12/2004, com o objetivo de formar o patrimônio do FPS.



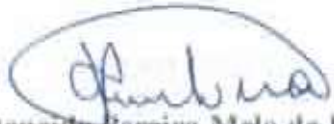
Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (82) 522-2524 / 1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (82) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP: 57300.010 - Arapiraca - Alagoas

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arapiraca aos, 30 de junho de 2004.


Célia Maria Barbosa Rocha
Prefeita


Ruteneide Pereira Melo de Lira
Secretária M. de Administração e R. Humanos

Esta Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos aos, 30 dias do mês de junho do ano de 2004.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva
Diretora do Deptº Administrativo



Prefeitura Municipal de Arapiraca

PABX: (82) 522-2524 / 1662 - Telex: (82) 1026 PMAB-BR - Fax: (82) 521-3520
Praça Luiz Pereira Lima, 82 - CEP: 57300-010 - Arapiraca - Alagoas

LEI Nº 2.356/ 2004

LEI Nº 2.213/2001

ANEXO ÚNICO

ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

- a) Contribuição dos servidores do quadro permanente, ativos, do Poder Executivo, suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo - 11% (onze por cento)
- b) Contribuição dos servidores inativos e dos pensionistas do Poder Executivo, suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo - 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos e das pensões que supera cinquenta por cento do limite estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS.
- c) Contribuição Patronal referente aos servidores identificados nos itens "a" e "b" deste Anexo 16% (dezesseis por cento)